



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA DE DIREITO
DISCIPLINA MONOGRAFIA II – 2º SEM.2022
COORDENAÇÃO DE PESQUISA**

ERIVELTON TOSHIAKI MORAES TOYODA

**ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO “STALKING”, TIPIFICADO NO
ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL E SEUS EFEITOS MATERIAIS E
PROCESSUAIS**

Fevereiro/2023

Manaus-AM

ERIVELTON TOSHIAKI MORAES TOYODA

**ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO “STALKING”, TIPIFICADO NO
ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENALE SEUS EFEITOS MATERIAIS E
PROCESSUAIS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Orientador: Arlindo Corrêa de Almeida

Fevereiro/2023

Manaus-AM

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO	2
2 STALKING: ASPECTOS GERAIS	2
2.1 CONCEITO	2
2.2 CARACTERÍSTICAS DA CONDUTA	3
2.3 OUTRAS FORMAS DE <i>STALKING</i>	6
3 <i>STALKING</i> NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	8
4 ANÁLISE DA LEI Nº 14.132/2021	9
5 EFEITOS PENAIIS E PROCESSUAIS DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS	12
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	17

ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO “STALKING”, TIPIFICADO NO ARTIGO 147-A DO CODIGO PENAL E SEUS EFEITOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Arlindo Corrêa de Almeida¹

Erivelton Toshiaki Moraes Toyoda²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo maior discutir a inclusão, pela Lei nº 14.132/2021, de 31 de março de 2021, do crime de Perseguição, popularmente chamado de “stalking”, tipificado no artigo 147-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Buscou-se para tanto, identificar e classificar os elementos essenciais para que o crime esteja configurado. Em seguida foi realizado um estudo acerca da criminalização do stalking na legislação internacional. Na sequência foram apresentados os motivos que levaram o legislador pátrio a incluir o crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim foi realizado um estudo acerca dos efeitos materiais e dos efeitos processuais do acréscimo, em especial, a discussão doutrinária e jurisprudencial no que tange à revogação da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade.

Palavras-chave: *Stalking*; Conduta Criminosa; Direito Penal; Direito Processual Penal;

ABSTRACT

The main objective of this article is to discuss the inclusion, by Law nº 14.132/2021, of March 31, 2021, of the crime of Stalking, popularly called “stalking”, typified in article 147-A of Decree-Law nº 2.848/ 1940 (Penal Code). For that, we sought to identify and classify the essential elements for the crime to be configured. Then a study was carried out on the criminalization of stalking in international law. Next, the reasons that led the national legislator to include the crime of persecution in the Brazilian legal system were presented. Finally, a study was carried out on the material effects and procedural effects of the increase, in particular, the doctrinal and jurisprudential discussion regarding the revocation of the criminal misdemeanor of Disturbance of Tranquility.

Keywords: Stalking; Criminal Conduct; Criminal Law; Criminal Procedural Law;

¹ Professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e-mail: arlindoalmeida1965@gmail.com.

² Discente do curso de Bacharelado em Direito da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, e-mail: etmt.dir18@uea.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, de um modo geral, vem passando por drásticas mudanças, principalmente, em seus relacionamentos interpessoais. Com o advento da internet, das novas tecnologias de comunicação e interação social, uma nova problemática se apresentou diante do legislador, os usuários de redes sociais passaram a divulgar regularmente, nas referidas redes, a sua rotina diária, suas alegrias e frustrações, com isso, uma nova modalidade de crime se tornou frequente, o crime de perseguição, acrescentado pela Lei nº 14.132/2021, de 14 de março de 2021 tem o condão de criminalizar a conduta de perseguir reiteradamente outrem, seja nas redes sociais ou não, e ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima, limitando a capacidade de locomoção, ou de qualquer forma, invadir ou perturbar a sua liberdade ou privacidade. Com a publicação e, conseqüente, entrada em vigor do novo tipo penal no ordenamento jurídico pátrio, a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, tipificada no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), foi revogada, provocando diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das condutas típicas que antecederam a publicação do novo tipo penal. Diante desse cenário de divergência e insegurança jurídica, pretende-se analisar a referida revogação e os seus efeitos materiais e processuais. Inicialmente, são analisados os aspectos gerais do *Stalking*, em seguida como a legislação internacional aborda o tema, na sequência foi realizada uma análise material e processual do crime de Perseguição, inserido pela Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021, por fim, uma análise da revogação da contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, bem como a Jurisprudência brasileira decidiu acerca do alcance dos efeitos da referida revogação.

2 STALKING: ASPECTOS GERAIS

2.1 CONCEITO

O vocábulo *Stalking* tem origem na língua inglesa e tem como definição, segundo o dicionário *Cambridge*,³ “seguir um animal ou pessoa o mais próximo possível sem ser visto ou ouvido, geralmente para capturá-los ou matá-los” (tradução nossa), deriva do verbo *to*

³ Tradução nossa. Do original: “to follow an animal or person as closely as possible without being seen or heard, usually in order to catch or kill them?”. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/stalk?q=stalk> 2. Acesso em: 18 dez. 2022.

stalk, que traduzindo significa perseguir. Conforme o *Black's Law Dictionary*,⁴ o termo *stalking*, significa: “o ato ou instância de seguir alguém, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica”.

O *Black's Law Dictionary*, elucida ainda que:

Algumas definições legais incluem como elemento do *stalking* o fato de que a vítima desse comportamento deve se sentir justificadamente ameaçada, alarmada ou angustiada acerca de sua segurança pessoal ou segurança de pessoas por quem seja responsável. Ademais, segundo algumas definições, atos como telefonar para alguém e permanecer em silêncio durante a chamada podem configurar *stalking*.⁵

Infere-se então, que *stalking* é a conduta ou comportamento humano que consiste na perseguição de forma reiterada, ou seja, utilizando de diversas condutas, tais como ameaças diretas, indiretas ou virtuais, tendo como objetivo principal infringir danos físicos e/ou psicológicos na vítima em decorrência da invasão indesejada na sua vida íntima.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA CONDOTA

Apesar de ser uma conduta bem antiga, o *Stalking* começou a ganhar notoriedade na mídia com o assassinato do cantor John Lennon em 1980, porém foi só em 1989, com o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer no estado da Califórnia, que o tema passou a ser debatido com seriedade pela sociedade norte-americana. No cinema o *stalking*, foi retratado nos filmes *A história de Adèle H.* (1975), que retratou a obsessão de uma jovem por um oficial inglês; *Atração Fatal* (1988), a personagem inconformada com o término da relação persegue o ex-amante; *Dormindo com o inimigo* (1991), que mostra o sofrimento de uma mulher perseguida pelo ex-marido, entre outras obras.⁶

Para que seja caracterizado o crime de *Stalking*, três elementos são essenciais, quais sejam: o *stalker*, a vítima e o dano ou a ameaça real de que o dano ocorra.

O *stalker* é a pessoa que comete o delito, que persegue a vítima, sem o consentimento da mesma, insistentemente por meios diretos, indiretos, presenciais ou até mesmo virtuais, ou

⁴ *Black Law Dictionary*, 1999, p. 1412 apud AMIKY 2014, p. 11.

⁵ *Black Law Dictionary*, 1999, p. 1412 apud AMIKY 2014, p. 11.

⁶ AMIKY, 2014, p.12.

seja, é o indivíduo que promove uma “caçada” física e/ou psicológica contra a vítima. Segundo pesquisa realizada por Alessia Micoli, via de regra, os *stalkers* são indivíduos do sexo masculino, possuem entre 18 e 30 anos, e tem uma difícil dinâmica relacional.

Micoli prossegue:

É uma tarefa muito difícil conseguir enquadrar o *stalker* cientificamente e nosograficamente, traçando suas características, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. *Stalker*, continua Micoli, é um indivíduo que não conseguiu elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto. Ou, ainda, libertar-se de experiência traumática. Quando percebe que está perdendo a pessoa amada, o *stalker* começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida.⁷

Podemos inferir nos comentários de MICOLI que o *stalker*, geralmente, é o agente que não assimila a rejeição da vítima, acredita que conseguirá reverter a negativa da vítima, utilizando de maneira deliberada ameaças físicas e/ou psicológicas. Entretanto, alguns estudos na área da medicina e psicologia, alertam não ser possível traçar um perfil definitivo do *stalker*, pois a pessoa que não apresenta qualquer das características acima citadas pode tornar-se um *stalker* devido a frustrações amorosas ou afetivas.

Marcelo Mazzola, em estudo publicado no *American Journal of Psychiatry* em 1999, lista 5 diferentes tipos de *stalker*, quais sejam:

- Ressentido: o comportamento do indivíduo é alimentado pelo desejo de vingança por um dano ou um mal que acredita ter sofrido, seu ressentimento faz com que ele justifique suas ações, o *stalker* enquadrado nesta categoria é considerado bastante perigoso, que pode afetar primeiro a imagem da vítima em seguida a própria imagem;
- Necessitado de afeto: o comportamento do *stalker* enquadrado nesta categoria é motivado pela procura de um relacionamento e de atenção que pode estar relacionada com amizade ou amor;
- Pretendente incompetente: nesta categoria o *stalker* é alimentado pela pouca ou total incapacidade de se relacionar, seu comportamento tende a ser opressivo e quando não consegue o que deseja tende a ser agressivo e rude;

⁷ MICOLI, Alessia, *Il fenomeno dello stalking*, p. 84 apud AMIKY 2014, p. 16.

- Rejeitado: o comportamento desta categoria está relacionado a reação posterior a uma rejeição, geralmente o indivíduo teve um relacionamento amoroso anterior à rejeição, tentando reatar o relacionamento ou até se vingar da vítima;
- Predador: nesta categoria o *stalker* busca ter relações sexuais com a vítima, a sensação de medo da vítima o excita, o *stalker* aprecia a sensação de poder que ele exerce sobre a vítima.⁸

A mulher, geralmente, é a maior vítima do *Stalking* no mundo, diante deste fato os estudos realizados acerca do tema o consideram como uma das formas de violência contra a mulher. Em estudo realizado pela americana Doris M. Hall, professora de Criminologia da *California State University*, foi observado que o perfil das vítimas não é de apenas celebridades perseguidas por fãs ou mulheres agredidas que romperam a relação doentia com os companheiros, como se imaginava até então, mas sim dentro do espectro entre esses dois perfis, sendo, via de regra, o agressor alguém conhecido pela vítima, não necessariamente alguém com quem a vítima já teve algum relacionamento conjugal.⁹

Em posse dessas informações, observa-se que o *stalking* atinge qualquer tipo de pessoa, desde a desconhecida até a celebridade, alcançando todas as classes sociais, por este motivo que o estudo interessa ao Direito, pois existem mais vítimas do *stalking* na sociedade do que é apresentado nos veículos de comunicação e, em certos lugares, tal conduta é considerada comum. Além do mais, o crime de *stalking* é subnotificado, posto que a vítima, por muitas vezes, não denuncia o agressor para não alimentar o ressentimento do agressor ou para proteger a família.

Como podemos observar nos comentários de Mazzola:

Vitima predominantemente é a mulher, embora não se exclua a possibilidade de homens serem perseguidos. Contudo, o homem raramente reporta a perseguição às autoridades, seja porque se envergonha ou porque é pouco propenso a considerar a mulher *stalker* como ameaça real. Também não exclui a possibilidade de a vítima ser constituída por um grupo de pessoas – por exemplo, todo um núcleo familiar.¹⁰

Cumprido salientar, que o crime de *stalking* não é cometido apenas em relações heteroafetivas, mas, também, em relações homoafetivas, não é incomum acontecer relatos de

⁸ MAZZOLA, Marcello, *I nuovi danni*, p. 1051 a 1053 apud AMIKY, 2014, p. 17 e 18.

⁹ HALL, Doris M., *Victims of Stalking*, 1998, p. 14 apud AMIKY, 2014, p. 21.

¹⁰ MAZZOLA, Marcello Adriano, *I nuovi danni*. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008, p. 1054 apud AMIKY 2014, p. 22.

vítimas mulheres sendo perseguidas por outras mulheres, bem como vítimas do sexo masculino por outros homens.

Entre os grupos profissionais, merece destaque os profissionais de saúde, como potenciais vítimas de *stalking*, existem relatos que pacientes submetidos a tratamento prolongado desenvolvem uma obsessão pelos profissionais que participaram do tratamento, como médicos e enfermeiros, quando o paciente confunde a relação cuidador-paciente.

O terceiro requisito necessário para que ocorra o crime de *Stalking*, é o dano ou a ameaça real e fundada de dano.

A conduta do *stalker*, algumas vezes, pode parecer inofensiva ao crivo do direito penal, como por exemplo presentear ou enviar mensagens românticas à vítima, o que configura o *stalking* é a duração desta conduta, a ponto de incomodar a vítima, fazendo com que está viva sob constante estado de tensão. Outro ponto importante para que se caracterize o *stalking* é o criminoso saber que a sua conduta está amedrontando a vítima, o que denota que tal conduta só acontece com dolo do agente, pois se sabe que está incomodando e continua repetindo a conduta, deixa de ser mero aborrecimento e passar a interessar o direito penal.

Alessia Mocoli, divide o *stalking* em quatro categorias, quais sejam:

- “*Stalking* das celebridades”, que consiste na perseguição de pessoas famosas, por ciúme, inveja, ódio ou ainda pela idolatria do fã que passa dos limites;
- “*Stalking* emocional”, de maior ocorrência, sempre associado ao fim de um relacionamento amoroso, sendo que um dos amantes não se conforma com o rompimento;
- “*Stalking* ocupacional”, perseguição associada ao ambiente laboral, que tem reflexos na vida privada da vítima, não se confundindo com o *mobbing*, pois nesta modalidade a perseguição se dá por um único agente; e
- “*Stalking* familiar”, quando a perseguição acontece no âmbito familiar.¹¹

2.3 OUTRAS FORMAS DE *STALKING*

Atualmente, com a massificação de novas tecnologias de informação, como redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, o *stalker* adotou novas estratégias para

¹¹ MICOLI, Alessia, *Il fenomeno dello stalking*, p. 84 apud AMIKY 2014, p. 16.

cometer o delito, perseguindo e amedrontando a vítima virtualmente sem necessariamente estar fisicamente próximo à vítima, essa nova modalidade de perseguição é chamada de *cyberstalking*.

Não é segredo que a internet reduziu drasticamente as distâncias no mundo globalizado, com o advento das redes sociais e sua maciça utilização pela sociedade, as pessoas passaram a compartilhar nestas referidas redes toda a sua vida particular, seus desejos, frustrações, preferências e sua rotina diária, o usuário destas redes que adota tal conduta está, inconscientemente, munido o *stalker* de informações privilegiadas que serão usadas para praticar o crime. Além do mais, o agente ao acessar as redes sociais da vítima, terá também, acesso às redes sociais de seus amigos e parentes, ou seja, poderá utilizar informações cedidas por estas pessoas para ameaçar e perseguir a vítima para que obtenha o seu objetivo. O *cyberstalking* ocorre no ambiente virtual, entretanto, seus efeitos são sentidos no mundo físico, pois o autor da conduta permanece no anonimato, podendo inclusive criar perfis falsos para cometer o crime e permanecer impune, potencializando a angústia da vítima, pois o criminoso não tem nome nem rosto.¹²

Outras formas de perseguição que têm características equivalentes ao *stalking* são o *bullying* e o *mobbing*. O *bullying* foi bastante discutido nas últimas décadas, considerando o aumento de registro de casos da referida conduta nas escolas, visto que o *bullying* tem como vítima crianças e adolescentes em idade escolar.

Alessia Micoli elucida:

A característica e a qualidade específica que fundamentalmente diferenciam o *bullying* do *stalking* é a idade daquele que pratica os atos, já que o *bullying* é praticado por aquele que entra ou está na adolescência e o *stalking* por quem está na fase adulta. Outra diferença fundamental reside no fato de que o *bullying* precisa do grupo para existir, diferentemente do *stalking*, que é um fenômeno que ocorre apenas entre duas pessoas. O requisito do grupo para o *bullying* se deve à necessidade e à importância que o grupo tem para o adolescente.¹³

Já o *mobbing* consiste na perseguição realizada no ambiente de trabalho, e, assim como o *bullying*, necessita que a conduta seja praticada por um grupo de pessoas, e não apenas por um indivíduo, se tal requisito necessário não for satisfeito, não há de se falar em *mobbing*, mas sim de *stalking*.

¹² AMIKY, Luciana G., *Stalking*, 2014, p. 35 a 37.

¹³ MICOLI, Alessia, *Il fenomeno dello stalking*, p. 44 e 45 apud AMIKY 2014, p. 38

3 STALKING NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Na legislação internacional, enquanto no resto do mundo o *stalking* nem era discutido, o primeiro país a tipificar a conduta foi a Dinamarca em 1930, tal dispositivo foi emendado em 1965 e 2004, considerando a gravidade dos casos ocorridos naquele país.

Nos Estados Unidos, apenas na década de 1990, em consequência da morte da atriz Rebecca Schaeffer, o estado da Califórnia aprovou uma lei criminal de combate ao *stalking*, atualmente a conduta é tipificada no Código Penal de mais de 50 estados americanos, cabe salientar que a lei penal nos Estados Unidos é de competência dos estados, diferente do que ocorre no Brasil, onde o Código Penal é de competência federal.¹⁴

No Reino Unido a prática de *Stalking* começou a ser criminalizada em 1997 com a edição da *Protection from Harassment*, prevendo de forma ampla a conduta de *stalking*, em 2012 com a edição do *The Protection of Freedoms*, ocorreram alterações com a inclusão de duas novas seções a 2A e a 4A criando dois novos delitos com o objetivo de ampliar o leque para os promotores, tal criação permitiu diferenciar o *stalking* do simples assédio e da perturbação da paz, com a diferenciação, conforme o jornal *Daily Mail*, ocorreu um aumento das denúncias de *stalking*, visto que as cortes do Reino Unido julgam, em média, dez casos por semana.¹⁵

Em estudo realizado pela *Universit  di Modena e Regio Emilia* em 2007, com a colabora o de outras institui es de ensino superior da Europa, foi publicado o resultado que mostrou que a conduta de *stalking*   prevista em apenas oito pa ses europeus, de vinte e cinco analisados, com destaque para os pa ses que estavam sob o controle sovi tico que n o observavam a necessidade da cria o de uma lei espec fica para criminalizar a conduta de *stalking*, dentre estes podemos destacar Pol nia, Hungria e Eslov quia, observou-se tamb m que a Espanha n o vislumbrava a cria o de lei espec fica, sendo est   ltima um pa s fora da chamada “cortina de ferro”. Outros pa ses, como Portugal e It lia vislumbravam a necessidade, mas sem o comando legal em vigor. Na It lia, ocorreu a convers o da Lei n  38,

¹⁴ AMIKY, Luciana G., *Stalking*, 2014, p. 41 e 42.

¹⁵ AMIKY, Luciana G., *Stalking*, 2014, p. 44 e 45.

de 23 de abril de 2009, que introduziu no Código Penal Italiano o crime de “atos persecutórios”, expressão que traduz o termo *stalking*.¹⁶

4 ANÁLISE DA LEI Nº 14.132/2021

Seguindo uma tendência mundial, o legislador brasileiro criminalizou a conduta de *stalking*, oriunda do projeto de lei nº 1369/2019 de autoria da Senadora Leila Barros, que tem o viés de proteger as inúmeras vítimas de perseguição, sendo a grande maioria das vítimas mulheres, mas como visto anteriormente o crime pode ter como vítima qualquer pessoa. A lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), de iniciativa da Senadora Leila Barros, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2021).

Podemos inferir pela leitura do comando legal, quanto a classificação doutrinária, que o crime de *stalking* é um crime comum, considerando que tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser qualquer pessoa.

Em relação ao sujeito passivo do crime, elucidada Rogerio Greco:

Da mesma forma, qualquer pessoa poderá também figurar, diretamente, como sujeito passivo do delito em análise, além do Estado como sujeito passivo mediato ou

¹⁶ AMIKY, Luciana G., *Stalking*, 2014, p. 47 a 50.

indireto. Contudo, como bem alerta Luciana Gerbovic, “a mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de stalking. Por isso o stalking acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres”.¹⁷

O núcleo do tipo é “perseguir”, no sentido de seguir, procurar ou importunar uma pessoa. A conduta deve ser praticada contra “alguém”, ou seja, o *stalker* atua contra uma vítima determinada ou vítimas determinadas, observa-se ainda, que o tipo penal para que esteja configurado necessita do elemento normativo reiteradamente, indicando que a conduta seja habitual.¹⁸

No que tange ao elemento subjetivo, vislumbra-se que o crime só ocorre mediante dolo do agente, não se vislumbra a figura da culpa, visto que o agente age com vontade explícita de atingir o resultado qual seja, perseguir a vítima.

O crime de perseguição é de forma livre, ou seja, admite qualquer meio de execução para a prática do delito, podemos citar como exemplo de perseguição as ligações reiteradas para o telefone da vítima, frequência dos mesmos lugares que a vítima entre outras formas de perseguição.

Observando ainda, quanto ao objeto material e ao bem jurídico tutelado, verifica-se que o crime está inserido na Seção I do Capítulo VI do Título I do Código Penal. Desta forma, o objeto material desta conduta é a pessoa que sofre a perseguição, já o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal da vítima.

O crime de perseguição não admite tentativa, considerando que a conduta se consuma com os atos de perseguição, não interessando ao direito penal os atos preparatórios ou mesmo aqueles cometidos antes da vítima sentir-se ameaçada. Da mesma forma, podemos destacar que o crime de perseguição não admite a conduta omissiva, visto que o agente deve praticar o ato para se caracterizar a conduta, logo admite apenas a modalidade comissiva.

As causas especiais de aumento de pena estão previstas no §1º e seus incisos, quais sejam:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

¹⁷ GRECO, Rogerio. Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal. Instituto de Ensino Rogerio Greco, 2021. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12/12/2022

¹⁸ CASTRO e SYDOW, *stalking e cyberstalking*, 2023, p. 59 a 61.

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (BRASIL, 2021).

O inciso I prevê o referido aumento quando o crime é cometido contra criança, adolescente ou idoso, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa de doze anos a menor de dezoito anos. Já o Estatuto do Idoso, considera idosa qualquer pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Logo, se a conduta é praticada contra qualquer pessoa pertencente aos referidos grupos poderá ter a sua pena aumenta da metade, podendo chegar à pena de 3 (três) anos de reclusão.

O inciso II, prevê o aumento da pena na metade quando a conduta é cometida contra mulher nos termos do §2º do artigo 121 do Código Penal, quando envolve violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação em relação a condição de mulher.

Já o inciso III, destaca o concurso de pessoas, duas ou mais, tanto na coautoria como na participação. Em relação ao emprego de arma, cumpre salientar que o legislador não fez distinção em relação ao tipo de arma empregado na conduta, podendo ser uma arma própria (aquele destinada a este fim, exemplo: arma de fogo ou punhais) ou imprópria (não destinada para este fim, exemplo: cacos de vidro, pedaços de madeira entre outros). Desta forma, não haverá distinção se o criminoso utilizou de um gargalo de garrafa ou uma arma de fogo para intimidar a vítima, deverá ser aplicada a ele a causa de aumento de pena.

O §2º do artigo 147-A, consagra o concurso material obrigatório entre a perseguição, quando ocorre mediante violência, e o eventual crime decorrente, como o homicídio ou a lesão corporal. A soma das penas, por previsão legal, não ocorre quando o *stalking* tem como meio de execução a grave ameaça, a fraude ou qualquer outra forma diversa de violência.

Via de regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de Perseguição. Em algumas situações específicas competirá à Justiça Federal, podemos citar como exemplo a situação do crime ser transnacional, quando ocorre em dois ou mais países, pela internet contra determinada mulher, nesse caso é atraído o disposto no art. 109, inciso V, da CF/88, visto que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém/PA. A investigação do crime poderá ser realizada pela Polícia Federal, mesmo que seja competente a Justiça Estadual, no caso de o crime tenha repercussão interestadual ou internacional, seja quando o crime violar direitos

humanos ou quando for praticado pela internet difundindo ódio ou aversão às mulheres, nos termos do art. 1º, incisos III e VII, da Lei nº 10.446/2002.¹⁹

Levando-se em consideração a pena prevista no *caput*, de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Logo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995, compete aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar o crime de Perseguição, visto que a pena máxima não ultrapassa 2 (dois) anos, permitindo que ocorra a composição de danos civis e transação penal. Porém, no caso da ocorrência de majoração na conduta, nos termos do art. 147-A, §1º, o aumento da pena de metade, torna o crime de médio potencial ofensivo, afastando a competência dos Juizados Especiais Criminais, entretanto, permitindo, ainda, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.²⁰

A ação penal é pública condicionada à representação, ou seja, cabe à vítima representar contra o agressor, seja em sede policial seja judicialmente, após o TCO ser remetido ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, vejamos:

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. (BRASIL, 2023).

5 EFEITOS PENAIIS E PROCESSUAIS DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIIS

O disposto no artigo 3º da Lei nº 14.132/2021 causou controvérsia e uma certa insegurança jurídica, visto que revoga o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e, podemos assim dizer, de uma tacada só extinguiu a punibilidade de todos os que estavam respondendo ou estivessem cumprindo alguma pena, pois ocorreu a *abolitio criminis*, em observância ao Princípio da Irretroatividade da Lei Penal.

O referido princípio está expresso no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal), vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

¹⁹ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 2022, p. 773

²⁰ MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 2022, p. 773.

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1984).

Logo, ao analisar o disposto nos artigos acima, além do disposto na Lei nº 14.132/2021 e no artigo 65 da Lei de contravenções penais, houve majoração na pena aplicada, visto que a contravenção de perturbação da tranquilidade tinha pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa; e o crime de perseguição tem pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, ocorrendo assim a *abolitio criminis* para todas as condutas anteriores a entrada em vigor do novo tipo penal.

A revogação da contravenção penal acima detalhada deixou uma lacuna legal e prestou um desserviço à proteção das vítimas, considerando que a contravenção penal de perseguição da tranquilidade tinha grande abrangência e abarcava diversas condutas, apesar de ter uma pena branda.

Cabe agora aos julgadores determinar a extensão da *abolitio criminis*. Existem correntes doutrinárias que entendem que deve ocorrer uma revisão criminal em relação a todos que foram no passado condenados com base na contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Já outra corrente, defende que todos os processos pretéritos e em andamento devem ser extintos, devido a ocorrência do *abolitio criminis*. Existe ainda parte da doutrina, que defende a necessidade de análise do caso concreto para poder modular os efeitos da *abolitio criminis*, se existe ou não a continuidade delitiva, devendo o julgador observar se ocorreu a aderência ao crime de perseguição, apesar de os bens jurídicos serem coincidentes, liberdade e/ou privacidade, o novo tipo penal não mais comporta conduta isolada, devendo agora ser uma conduta reiterada, já que o núcleo do tipo assim o exige.²¹ Senão vejamos:

Art. 147-A. Perseguir alguém, **reiteradamente** e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se pela corrente da continuidade normativa-típica, como podemos observar nos julgados: Resp. 1999865, Rel.

²¹ CASTRO e SYDOW, *stalking e cyberstalking*, 2023, p. 84 a 87.

Min. Ribeiro Dantas, Dje 15/06/22; RE nos Edcl no AgRg no Resp. 1863977, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 03/05/22, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DO DECRETO LEI N. 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTE DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO PARA CADA VETOR DESABONADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade – art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941 – pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal. 2. Na hipótese em apreço, considerando que o comportamento do ora Agravante é reiterado – ação que, no momento atual, está contida no art. 147-A do Código Penal, em razão do princípio da continuidade normativo-típica –, aplica-se a lei anterior mais benéfica (art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941). 3. No caso, a inversão do decidido pela instância antecedente, a fim de absolver o Recorrente, seja por ausência de realização de elementar do tipo, seja por ausência de dolo, é inviável nesta via recursal, por demandar acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Portanto, aplica-se o entendimento consolidado no Verbetes n. 7 da Súmula do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Na primeira fase da dosimetria, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não estando vinculado exclusivamente a um critério puramente matemático. 5. A majoração da pena-base em 5 (cinco) dias para cada circunstância judicial negativa não se mostra desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o intervalo da pena abstrata cominada para a contravenção penal - de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses de prisão -, bem como as circunstâncias concretas do delito, ponderadas de forma legítima pelo julgador. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – Resp. 1.863.977 - SC (2020/0048505-1), Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: Dje 03/05/2022).²²

APELAÇÃO DA DEFESA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE _ PRELIMINAR DE 'ABOLITIO CRIMINIS'- REJEIÇÃO - A LEI N. 14.132/2021. QUE REVOGOU O ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL, NÃO DESCRIMINOU A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO, QUE PERMANECE PROIBIDA, PORÉM, AGORA POR FORÇA DO ARTIGO 147-A AO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA MESMA LEI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA - NOVA LEGISLAÇÃO MAIS PREJUDICIAL AO RÉU. DEVENDO SER APLICADA A NORMA ANTERIOR, PELA ULTRATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ACUSADO CONDENADO POR PERSEGUIR INSISTENTEMENTE A SUA EX- COMPANHEIRA -

²² Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s_equencial=151983785&tipo_documento=documento&num_registro=202000485051&data=20220503&tipo=0&formato=PDF. Acessado em: 28/01/2023.

CONSISTENTES DEPOIMENTOS DA OFENDIDA E DAS TESTEMUNHAS JUSTIFICATIVA DO ACUSADO NÃO ACOLHIDA CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA FIXADA COM MODERAÇÃO REJEITADA A PRELIMINAR, RECURSO DESPROVIDO. (STJ – Resp.: 1.999.865-SP (2022/0127207-3), Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJe 15/06/2022).²³

Assim sendo, tal como ocorreu com a Lei nº 12.015/2009 ao incorporar na conduta de estupro (art. 213 do CP) as condutas de atentado violento ao pudor, o julgador ao analisar o caso concreto deverá observar a conduta reiterada antes de decidir pela continuidade da ação ou pela extinção da punibilidade do agente, devido a ocorrência do *abolitio criminis*.

Entretanto, ainda que se entenda pela ocorrência da reiteração delitiva e consequente continuidade da ação, ocorrerá a ultratividade da pena estabelecida na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, devido a proibição de *novatio legis in pejus*. Já em relação à representação, quando adotada a continuidade delitiva, o prazo decadencial passará a ser contado do início da vigência da Lei nº 14.132/2021.

Castro e Sidow, esclarecem:

Não obstante, incontáveis feitos sofrerão arquivamento ou extinção da punibilidade, devido a variação de entendimento ministerial e judicial, e as vítimas dessas condutas passadas estarão desassistidas, bem como assim também estarão aquelas de condutas futuras que não se enquadrem nas especificidades do crime de perseguição.²⁴

Apesar da corrente da continuidade normativa-delitiva estar consolidada no Superior Tribunal de Justiça, muitas ações serão arquivadas ou extintas a punibilidade, considerando que a corrente jurisprudencial não tem caráter vinculativo. Além do mais, a conduta de Perturbação da Tranquilidade tinha caráter mais abrangente que o atual crime de Perseguição, que de acordo com o núcleo do tipo, necessita que a conduta seja reiterada.

²³ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=156594137&tipo_documento=documento&num_registro=202201272073&data=20220615&tipo=0&formato=PDF. Acessado em 28/01/2023.

²⁴ CASTRO e SYDOW, *stalking e cyberstalking*, 2023, p. 87

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do que foi mencionado, podemos inferir que a conduta de *stalking* não é uma novidade trazida pela internet, mas sim uma conduta que acompanha a sociedade há muito tempo, era considerada apenas um mero aborrecimento sem relevância para o direito penal, entretanto, tudo mudou a partir do assassinato da atriz Rebecca Schaeffer por um *stalker* inconformado com a rejeição da atriz, a partir de então a sociedade americana passou a discutir o tema com seriedade o tema e as sérias consequências que tal conduta pode provocar. As vítimas não são exclusivamente as celebridades, a grande maioria dos casos ocorrem entre pessoas comuns, principalmente mulheres.

A conduta de *stalking* viola direitos fundamentais, visto que atinge a liberdade, intimidade e privacidade da vítima, podendo ocasionar traumas irreversíveis à vítima, considerando que a vítima passa a viver sob constante medo e apreensão do *stalker*, que pode utilizar-se de ameaças diretas à vítima ou a seus familiares para provocar o terror na vida da vítima.

No ordenamento jurídico pátrio a conduta era tipificada na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, que possuía uma pena muito branda que não correspondia à lesão provocada na vítima e na sociedade. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, a conduta de perseguição passou a figurar no Código Penal no artigo 147-A, com pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, com possibilidade de aumento de pena, de metade, nos casos previstos no §1º do referido artigo.

Entretanto, o que causou controvérsia foi a revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, gerando debates na doutrina e jurisprudência sobre qual seria o alcance desejado pelo legislador ao inserir tal revogação no novo dispositivo legal.

Apesar de a doutrina continuar a debater os efeitos da revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência nos julgados: Resp 1999865, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje 15/06/22; RE nos Edcl no AgRg no Resp 1863977, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 03/05/22; Resp 1961034, Rel. Min. Olindo Menezes, Dje 18/04/22, no sentido de permitir ao Ministério Público e ao Magistrado fixar os efeitos da revogação, se devem extinguir a punibilidade do agente pela ocorrência da *abolitio criminis*, ou se, devido a continuidade delitiva após a entrada do novo comando legal deve ocorrer nova qualificação da contravenção penal revogada para o crime de perseguição,

esbarrando neste caso na proibição do *novatio legis in pejus*, princípio previsto na Constituição Federal e no Código Penal.

Por fim, observamos que, de fato, houve um grande progresso no Brasil para punir e, conseqüentemente, prevenir a conduta de *stalking*, porém, em alguns aspectos o legislador poderia ser mais assertivo, como por exemplo na pena aplicada, que em nosso entendimento, restou ainda branda, e na ação penal, que ao prever a representação no § 3º do novo tipo penal, acarretará em diversas ações extintas por ausência de representação da vítima, mesmo que o agente ainda continue a praticar o crime, por desconhecimento da formalidade legal.

REFERÊNCIAS

BÁSICA

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Orientador: Professor Doutor Rogério Donnini. 2014. 119 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2022. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 1 de janeiro de 1942. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jan. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. **Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 1 set. 2022.

CASTRO, A.L.; SYDOW, S.T., **stalking e cyberstalking**, 2. ed., São Paulo: Editora Juspodium, 2023.

GRECO, Rogerio. **Novo crime: Perseguição - art. 147-A do Código Penal**. Instituto de Ensino Rogerio Greco, 2021. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 dez. 2022.

COMPLEMENTAR

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo doutrinário do stalking (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal)**. GENJURIDICO.com.br, [s. l.], 5 abr. 2021. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/#:~:text=Molestar%20algu%C3%A9m%20ou%20pertubar%2DIhe,\(artigo%20147%20do%20C%C3%B3digo%20Penal\)](http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/#:~:text=Molestar%20algu%C3%A9m%20ou%20pertubar%2DIhe,(artigo%20147%20do%20C%C3%B3digo%20Penal))

[2DA](#). Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 4.411/2020. **Dispõe sobre a criação do crime de perseguição ou stalking contra a mulher no ambiente doméstico e familiar quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica e dá outras providências.**

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0n21qib2rv0810lbeppcsp5mu6988967.node0?codteor=1926437&filename=PL+4411/2020. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. Resp.: 1.999.865-SP 2022/0127207-3. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, DJ: 15/06/2022, **STJ**, 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=156594137&tipo_documento=documento&num_registro=20201272073&data=20220615&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: Resp 1.863.977 - SC 2020/0048505-1. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/05/2022. **STJ**, 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=151983785&tipo_documento=documento&num_registro=202000485051&data=20220503&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 28 jan. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022.

STALKING. In. *Cambridge Dictionary*. Disponível em:

<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/stalking>. Acesso em: 15 set. 2022.